

Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE

PARANÁ ESPORTE	
Curitiba, 07 de julho de 2021.	
Protocolo n.º 17.067.308-5	
PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2021	
O Diretor Presidente da Paraná Esporte e o Diretor Geral da Paraná Edificações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 11.066/1995, na Lei nº 17.741/2012, na Lei nº 19.848/2019, assim como o contido na Lei nº 15.608/2007,	
RESOLVEM:	
Art. 1º Designar Marcos Antonio Franco, inscrito no CREA/PR sob n.º 20.812/D-PR e Lucas Felipe Garippo Peixoto, inscrito no CREA/PR sob n.º 133.375/D-PR, respectivamente, como fiscal e sub fiscal do contrato n.º 1125/2021 de responsabilidade da Paraná Esporte cujo objeto é a construção de Arena Meu Caminho no município de Francisco Alves, Paraná.	
Art. 2º A presente portaria conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando alterada a indicação de fiscal para o município de Francisco Alves indicada na Portaria Conjunto n.º 01/2020.	
Datado e assinado digitalmente.	
WALMIR DA SILVA MATOS	MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Diretor Presidente	Diretor Geral
Paraná Esporte	Paraná Edificações

109469/2021

Secretaria da Fazenda

(Republicação. No DIOE de 18/06/2021 – Edição 10.958, não foi publicado o anexo único)

PROTOCOLO Nº 17.172.561-5

INTERESSADO: BRANCO MOTORES LTDA

ASSUNTO : Programa Paraná Competitivo. Expansão. Diferimento e Crédito Presumido. Incremento das atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense.

DESPACHO N.º 650/2021SEFA/GS

I. Com base e nos termos do Relatório DAET/DIF n.º 041/2021, DEFIRO o pedido de concessão de Tratamento Fiscal Diferenciado feito pela empresa **BRANCO MOTORES LTDA.**, CAD/ICMS n.º **901.59010-95**, conforme protocolo n.º 17.172.561-5;

II. Cientifique-se a requerente para manifestação da concordância, no prazo de até dez dias, inclusive em relação às regras estabelecidas no Anexo Único do Relatório DAET/DIF n.º 041/2021, sob pena de arquivamento;

III. O tratamento entrará em vigência após a concordância da beneficiária e a publicação deste despacho e do Anexo único do Relatório DAET/DIF n.º 041/2021 no DOE;

IV. Encaminhe-se à Receita Estadual do Paraná para cadastro das operações beneficiadas no Sistema DEIM, dispensada a realização de regime especial;

V. Arquive-se pelo prazo legal.

É o despacho.

SEFA/GS, 19 de maio de 2021.

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo Único

Em virtude do disposto no Relatório DAET requisitos da legislação e, tendo em vista todo o processo, concede-se o seguinte Tratamento Tributário I

1. DA ABRANGÊNCIA

1.1. A disciplina de que trata este Tratamento Tributário

1.1.1. Aplica-se exclusivamente ao estabelecimento

1.1.2. Aplica-se nas importações das mercadorias

Diretoria de Assuntos Econômico-Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda, no protocolo em epígrafe.

2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

2.1. O tratamento tributário diferenciado de que trata

a) aplica-se às operações de importação em que, por razões estruturais fortuitas

ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA, desde que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, nos termos do Art. 463 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017;

b) aplica-se às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense ocorram por via rodoviária, observadas as disposições do Art. 462 do RICMS/PR;

2.2. Do crédito presumido do ICMS na revenda de mercadorias importadas:

2.2.1. Em relação às operações de revenda abaixo discriminadas, realizadas pela Beneficiária, com as mercadorias a que se refere o subitem 1.1.2, importadas por meio de portos e aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, fica concedido crédito presumido do ICMS nos seguintes limites e condições:

2.2.1.1. Nas operações de saídas interestaduais:

a) sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação;

b) sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

2.2.1.2. Nas operações internas destinadas a contribuintes, com mercadorias importadas do exterior que não tenham similar nacional, definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação;

2.2.1.3. Nas demais operações internas de revenda destinadas a contribuintes, de no máximo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

2.2.1.4. O crédito presumido de que trata este item:

a) fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, acrescidos do valor correspondente à média dos últimos doze meses anteriores ao pedido de enquadramento, apurado no Relatório DAET/DIF nº 650/2021, devendo, nesta hipótese, ser efetuado o estorno do crédito presumido correspondente ao valor excedente anualmente, até o mês de dezembro de cada exercício, ou no vencimento do tratamento, o que ocorrer primeiro;

b) deve ser utilizado em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos tributários, inclusive de crédito presumido previsto na legislação tributária; c) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às

operações de importação de mercadorias importadas ou ao seu transporte, não sendo aplicável o crédito presumido previsto na legislação tributária; d) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às

operações de importação de mercadorias importadas ou ao seu transporte, não sendo aplicável o crédito presumido previsto na legislação tributária; e) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às

operações de importação de mercadorias importadas ou ao seu transporte, não sendo aplicável o crédito presumido previsto na legislação tributária; f) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às

DOCUMENTO CERTIFICADO**CÓDIGO LOCALIZADOR:
409284421**

Documento emitido em 13/07/2021 09:43:01.

Diário Oficial Executivo
Nº 10973 | 09/07/2021 | PÁG. 44Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

documentos de importação de mercadorias importadas ou ao seu transporte, não sendo aplicável o crédito presumido previsto na legislação tributária; g) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às

operações de importação de mercadorias importadas ou ao seu transporte, não sendo aplicável o crédito presumido previsto na legislação tributária; h) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às

operações de importação de mercadorias importadas ou ao seu transporte, não sendo aplicável o crédito presumido previsto na legislação tributária; i) não se aplica na condição de substituto tributário relativo às